



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 27, DE 6 DE JUNHO DE 2014
(Publicada no D.O.U. de 09/06/2014)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000942/2014-03 e do Parecer nº 25, de 6 de junho de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Federal da Alemanha, do Reino da Bélgica, da Hungria, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa, do Reino da Espanha e da República da Coreia para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Federal da Alemanha, do Reino da Bélgica, da Hungria, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa, do Reino da Espanha e da República da Coreia para o Brasil de MDI polimérico, classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2013. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência do questionário enviado dez dias após a data de envio. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Federal da Alemanha, do Reino da Bélgica, da Hungria, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa, do Reino da Espanha e da República da Coreia identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000942/2014-03 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-7749 e 2027-9360 e ao seguinte endereço eletrônico: mdioriginal@mdic.gov.br

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Do histórico

Em 20 de outubro de 2010, a empresa Bayer S.A., doravante denominada Bayer ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Difenilmetano de Diisocianato, também chamada de 4,4'-diisocianato de difenilmetano ou MDI polimérico originárias dos Estados Unidos da América, do Reino da Bélgica e da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o Parecer DECOM nº 14, de 39 de junho de 2011, recomendou-se a abertura da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 30, de 7 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de junho de 2011.

Constatado que o volume de importações originário da Bélgica foi inferior a 3% das importações brasileiras totais, conforme o Parecer DECOM nº 06, de 29 de março de 2012, recomendou-se o encerramento da investigação para essa origem, a qual foi realizada por intermédio da Circular SECEX nº 21, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 11 de maio de 2012.

Determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de MDI polimérico dos EUA e da China para o Brasil, e de dano a indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o Parecer DECOM nº 06, de 29 de março de 2012, recomendou-se a aplicação de medida antidumping provisória, a qual foi aplicada por intermédio da Resolução CAMEX nº 27, de 25 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 9 de maio de 2012.

A investigação foi encerrada com a publicação da Resolução CAMEX nº 77, de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2012, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de diisocianato difenilmetano polimérico – MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, com viscosidade a 25°C de 100 a 600 mPa.s, originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, comumente classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, na forma de alíquotas específicas a seguir especificadas:

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping em US\$/t
EUA	Basf Corporation S.A.	738,2
	The Dow Chemical Company	679,38
	Huntsman International LLC	418,73
	Carboline Company, Chemtura Corporation, Cytec Industries Incorporation, Reichhold Inc. e Sigma - Aldrich Logistik GmbH	671,26
	Demais	838,08
China	Yantai Wanhua Polyurethanes CO. Ltd. Bayer Polyurethanes (Shangai) Co. Ltd., Beijing Keju Chemical Material Co. Ltd., Nanjing Hongbaoli Co., Ltd., Ningbo Wanhua Polyurethane Co. Ltd., Nippon Polyurethane (Ruian) Co. Ltd., Shangai Lianheng Isocyanate Co. Ltd. (SLIC)	619,27
	Demais	1.079,68

1.2. Da petição

Em 30 de abril de 2014, a empresa Bayer S.A., doravante denominada Bayer ou peticionária, protocolou na Secretaria de Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Difetilmetano Diisocianato, também chamado de 4,4'-diisocianato de difetilmetano ou MDI Polimérico, comumente classificadas no código 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias do Reino da Bélgica (Bélgica), da Hungria, da República Portuguesa (Portugal), do Reino dos Países Baixos (Países Baixos), da República Federal da Alemanha (Alemanha) e da República da Coreia (Coreia do Sul), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em que pese o fato de a peticionária ter solicitado a abertura da investigação apenas para as importações originárias da Bélgica, Hungria, Portugal, Países Baixos, Alemanha e Coreia do Sul, observou-se que o volume de exportações para o Brasil de MDI Polimérico originárias do Reino da Espanha (Espanha), nos termos do §2º do Artigo 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, não é insignificante, dado que foi superior a 3%. Adicionalmente, conforme consta no Parecer de determinação preliminar DECOM nº 6, de 29 de março de 2012, as exportações da Bélgica para o Brasil eram constituídas de produtos fabricados na Espanha e na Alemanha, o que indica que o volume de exportações da Espanha para o Brasil pode, de fato, ser maior do que os volume inicialmente identificados. Dessa forma, concluiu-se, por iniciativa própria, pela extensão da análise, com vistas a averiguar a existência de dumping e do correlato dano, também às importações originárias da Espanha.

Após o exame preliminar da petição, foram solicitadas informações complementares à Bayer por meio do Ofício nº 04.093/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 15 de maio de 2014, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou essas informações, tempestivamente, no dia 26 de maio de 2014.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Comissão Europeia e os governos do Reino da Bélgica, Hungria, República Portuguesa, Reino dos Países Baixos, República Federal da Alemanha e da República da Coreia foram notificados, por meio dos Ofícios nº 4.805 a e 4.811/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 5 de junho de 2014, e o governo do Reino da Espanha, por meio do ofício 4.817/2014/CGSC/DECOM/SECEX de 6 de junho de 2014, endereçados às suas representações em Brasília, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Da representatividade da(s) peticionária(s) e do grau de apoio à petição

A Bayer S.A., segundo informações constantes na petição, alegou ser a única produtora nacional de MDI Polimérico, responsável por 100% da produção nacional.

Para confirmar essa informação, foi enviado ofício à Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, solicitando que a entidade fornecesse informações acerca dos fabricantes nacionais de MDI polimérico. Em resposta datada de 23 de maio de 2014, a ABIQUIM confirmou que a Bayer S.A. é a única fabricante do produto sob análise no Brasil.

Sendo assim, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.5. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto sob análise e os governos do Reino da Bélgica, Hungria, República Portuguesa, Reino dos Países Baixos, República Federal da Alemanha e da República da Coreia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto sob análise durante o período de análise de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o produto sob análise durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto

O MDI polimérico, também chamado de Difenilmetano Diisocianato ou 4,4'-diisocianato de difenilmetano, é um produto químico do grupo dos isocianatos, obtido por meio de processo produtivo composto das seguintes etapas: nitração, condensação, fosgenação e destilação.

A síntese do MDI polimérico se inicia por meio da nitração do benzeno, gerando-se o nitrobenzeno. Este, por sua vez, sob a forma de vapor, passa por uma reação de redução, reagindo com hidrogênio, resultando na síntese de aminobenzeno. O aminobenzeno, comercialmente conhecido como anilina, segue então para uma reação de condensação com formaldeído, de onde se obtém o MDA (oligômeros de diaminodifenilmetano). O MDA segue para uma reação de fosgenação, a partir da qual se obtém o MDI na forma bruta. Este, por sua vez, passa por uma etapa de destilação na qual se dá a remoção de parte dos

isômeros de MDI (2,2'; 2,4' e 4,4', sendo este último o mais utilizado pela indústria). Obtém-se assim o MDI polimérico, que quimicamente corresponde a uma mistura de isômeros e oligômeros de MDI.

O MDI polimérico apresenta-se na forma líquida, de aparência opaca, com coloração que varia entre o castanho claro e o castanho escuro. Trata-se de um oligômero modificado quimicamente de anilina e de formaldeído, sendo um importante pré-polímero utilizado na fabricação de poliuretanos.

O produto é amplamente utilizado para aplicações de espumas rígidas de poliuretano nas indústrias de refrigeração, de isolamento térmico e de construção civil. É utilizado ainda para fabricação de espuma semirrígida de poliuretano no enchimento de cavidades onde se requer conforto e segurança, para aplicações em peças técnicas de espuma rígida estrutural com pele integral e como componente de resinas aglutinantes para modelagem de areia no processo de fundição de metais.

2.2. Do produto sob análise

O produto sob análise é o MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, exportado por Bélgica, Hungria, Países Baixos, Portugal, Espanha, Alemanha e Coreia do Sul para o Brasil. O produto importado dos países mencionados possui as características gerais apresentadas no item 2.1 deste Anexo.

Conforme informações obtidas a partir dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, foi constatado que o produto sob análise foi importado sob as seguintes denominações comerciais: Ongronat 2100; Lupranate M-20; Cosmonate M-200; Voranate M-2940; Maprenal MF988/80B; Papi 27; Suprasec 2005; Wannate PM-200; Desmodur 40 V 20 L e Desmodur 44 V 70 L, dentre outras.

Estão excluídos do escopo da investigação (i) o MDI polimérico misturado com aditivos e (ii) outras resinas amínicas, que, segundo a peticionária, possuem aplicações distintas das do produto analisado.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto sob análise engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.2.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto sob análise é comumente classificado no item 3909.30.20 da NCM. Essa classificação abrange as resinas amínicas sem carga.

No começo do período em análise, o imposto de importação para a NCM 3909.30.20 era 14%. Em 18 de fevereiro de 2011, o código 3909.30.20 da NCM foi incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) pela Resolução CAMEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2011, tendo sua alíquota do Imposto de Importação (II) alterada para 20%. Posteriormente, em 9 de maio de 2012, o item foi excluído da LETEC por meio da Resolução CAMEX no 29, de 25 de abril de 2012, retornando a alíquota do II ao patamar anterior de 14%.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil também apresenta as características informadas no item 2.1 deste Anexo. A peticionária é a única fabricante nacional do produto em análise.

A Bayer produz o MDI polimérico por processo contínuo dentro de determinados parâmetros de especificação: teor de NCO, viscosidade, acidez, teor de ferro, etc. Segundo a peticionária, pequenas

variações nesses parâmetros permitiriam que o produto tivesse melhor desempenho quando utilizado para determinada aplicação específica. O processo produtivo do produto fabricado pela Bayer segue todas as etapas descritas no item 2.1 deste Anexo.

As marcas utilizadas pela Bayer para a comercialização de MDI polimérico de fabricação própria são as seguintes: Desmodur 44V20 L, Desmodur 44V20 BRA, Desmodur VL R 20, Instapak, Desmodur 1520 A 15 e Baymidur KK 88 HV. O produto fabricado no Brasil tem os mesmos usos e aplicações já descritos no item 2.1.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo dispõe que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas a partir da petição e dos dados detalhados das importações disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil:

- (i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas;
- (ii) apresentam a mesma composição química;
- (iii) possuem as mesmas características físicas, apresentando-se em forma líquida, de aparência opaca, com coloração que varia entre o castanho escuro e o castanho claro;
- (iv) possuem especificações técnicas semelhantes;
- (v) são sintetizados por meio do mesmo processo de produção, que compreende etapas de nitração, condensação, fosgenação e destilação;
- (vi) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, principalmente, na aplicação de espumas de poliuretano por indústrias automotivas, de calçados, refrigeração, construção civil e moveleira, dentre outras;
- (vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são essencialmente o mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, pois se destinam aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum; e
- (viii) são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, na medida em que grande parte dos importadores brasileiros de MDI polimérico das origens sob análise é, também, cliente da Bayer.

Segundo a peticionária, a viscosidade do produto não seria um fator determinante para a aferição da similaridade, pois as diferentes viscosidades não só possuiriam características técnicas muito próximas, como poderiam ser facilmente adaptadas para diversas aplicações. A Bayer alegou, ainda, ser capaz de produzir MDI com qualquer grau de viscosidade.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste Anexo, conclui-se que, para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação é o MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, exportado por Bélgica, Hungria, Países Baixos, Portugal, Alemanha, Espanha e Coreia do Sul para o Brasil.

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto sob análise ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto sob análise.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste Anexo, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, a linha de produção de MDI polimérico da empresa Bayer S.A., que responde pela totalidade da produção nacional do produto objeto da investigação.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de MDI polimérico não misturado com outros aditivos produzido pela Alemanha, Bélgica, Hungria, Espanha, Portugal, Países Baixos e Coreia do Sul, classificado no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

4.1. Da Alemanha

4.1.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Alemanha, a petionária apresentou o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR. Assim, a petionária, de início, calculou a média simples das cotações máxima e mínima fornecidas para cada um dos meses sob análise. Subsequentemente, o valor normal para o período de análise de dumping foi apurado obtendo-se a média simples resultante das cotações médias mensais, conforme quadro abaixo:

Apuração do valor normal - Alemanha

Mês	Preço Médio	Taxa de Conversão de Euro para Dólar
Média em P5	2.076,69	2.762,68

Impende mencionar que o valor disponibilizado no ICIS-LOR encontra-se em base **delivered**, que se equipara à base FOB, pois pressupõe a existência de frete interno. Assim, não obsta a justa comparação

com o preço de exportação, porquanto os dados do preço de exportação da Alemanha também se encontram em base FOB, conforme explicitado no item 4.1.2 deste Anexo.

Assim, Com base no preço praticado no mercado interno europeu para a determinação do valor normal, chegou-se ao valor normal apurado para a Alemanha de US\$ 2.762,68/t.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
8.014.938,70	3.514,82	2.280,33

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Alemanha de US\$ 2.280,33/t.

4.1.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	2.280,33	482,35	21

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de MDI polimérico da Alemanha para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.2. Da Bélgica

4.2.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Bélgica, a petionária apresentou o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR. Assim, a petionária, de início, calculou a média simples das cotações máxima e mínima fornecidas para cada um dos meses sob análise. Subsequentemente, o valor normal para o período de análise de dumping foi

apurado obtendo-se a média simples resultante das cotações médias mensais, conforme quadro apresentando no item 4.1.1.

Impende mencionar que o valor disponibilizado no ICIS-LOR encontra-se em base **delivered**, que se equipara à base FOB, pois pressupõe a existência de frete interno. Assim, não obsta a justa comparação com o preço de exportação, porquanto os dados do preço de exportação da Bélgica também se encontram em base FOB, conforme explicitado no item 4.2.2 deste Anexo.

Ante a opção da peticionária em escolher o preço praticado no mercado interno europeu para a determinação do valor normal, chegou-se ao valor normal apurado para a Bélgica de US\$ 2.762,68/t.

4.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Bélgica para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
22.439.641,00	11.442,03	1.961,16

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Bélgica de US\$ 1.961,16/t.

4.2.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	1.961,16	801,52	41

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de MDI polimérico da Bélgica para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.3. Da Hungria

4.3.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Hungria, a peticionária apresentou o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR. Assim, a peticionária, de início, calculou a média simples das cotações máxima e mínima fornecidas para cada um dos meses sob análise. Subsequentemente, o valor normal para o período de análise de dumping foi apurado obtendo-se a média simples resultante das cotações médias mensais, conforme quadro apresentando no item 4.1.1.

Impende mencionar que o valor disponibilizado no ICIS-LOR encontra-se em base **delivered**, que se equipara à base FOB, pois pressupõe a existência de frete interno. Assim, não obsta a justa comparação com o preço de exportação, porquanto os dados do preço de exportação da Hungria também se encontram em base FOB, conforme explicitado no item 4.3.2 deste Anexo.

Ante a opção da peticionária em escolher o preço praticado no mercado interno europeu para a determinação do valor normal, chegou-se ao valor normal apurado para a Hungria de US\$ 2.762,68/t.

4.3.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Hungria para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
21.610.294,34	9.337,40	2.314,38

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Hungria de US\$ 2.314,38/t.

4.3.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	2.314,38	448,30	19

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de MDI polimérico da Hungria para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.4. De Portugal

4.4.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal de Portugal, a peticionária apresentou o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR. Assim, a peticionária, de início, calculou a média simples das cotações máxima e mínima fornecidas para cada um dos meses sob análise. Subsequentemente, o valor normal para o período de análise de dumping foi apurado obtendo-se a média simples resultante das cotações médias mensais, conforme quadro apresentando no item 4.1.1.

Impende mencionar que o valor disponibilizado no ICIS-LOR encontra-se em base **delivered**, que se equipara à base FOB, pois pressupõe a existência de frete interno. Assim, não obsta a justa comparação com o preço de exportação, porquanto os dados do preço de exportação de Portugal também se encontram em base FOB, conforme explicitado no item 4.4.2 deste Anexo.

Ante a opção da peticionária em escolher o preço praticado no mercado interno europeu para a determinação do valor normal, chegou-se ao valor normal apurado para Portugal de US\$ 2.762,68/t.

4.4.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico de Portugal para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação

Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
13.822.786,08	6.214,53	2.224,27

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para Portugal de US\$ 2.224,27/t.

4.4.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	2.224,27	538,41	24

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de MDI polimérico de Portugal para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.5. Dos Países Baixos

4.5.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal dos Países Baixos, a peticionária apresentou o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR. Assim, a peticionária, de início, calculou a média simples das cotações máxima e mínima fornecidas para cada um dos meses sob análise. Subsequentemente, o valor normal para o período de análise de dumping foi apurado obtendo-se a média simples resultante das cotações médias mensais, conforme quadro apresentando no item 4.1.1.

Impende mencionar que o valor disponibilizado no ICIS-LOR encontra-se em base **delivered**, que se equipara à base FOB, pois pressupõe a existência de frete interno. Assim, não obsta a justa comparação com o preço de exportação, porquanto os dados do preço de exportação dos Países Baixos também se encontram em base FOB, conforme explicitado no item 4.5.2 deste Anexo.

Ante a opção da peticionária em escolher o preço praticado no mercado interno europeu para a determinação do valor normal, chegou-se ao valor normal apurado para os Países Baixos de US\$ 2.762,68/t.

4.5.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Países Baixos para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação

Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
4.375.430,27	2.280,02	1.919,03

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para os Países Baixos de US\$ 1.919,03/t.

4.5.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	1.919,03	843,65	44

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de MDI polimérico dos Países Baixos para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.6. Da Coreia do Sul

4.6.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Coreia do Sul, a petionária apresentou o valor normal construído no país exportador, nos termos do inciso III do artigo 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Assim, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 14 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, a petionária deveria construir o valor normal para a Coreia do Sul a partir do custo de produção naquele país, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, despesas administrativas, despesas de comercialização, despesas financeiras e de lucro. Contudo, diante da impossibilidade de se obter os detalhes da estrutura de custos naquele país, a petionária fez uso dos coeficientes técnicos calculados com base em sua própria estrutura de custos.

De acordo com a petionária, as principais matérias-primas utilizadas na produção do MDI polimérico são o benzeno e o ácido nítrico, que conjuntamente responderiam por 58,5% do total do custo de produção. O preço do benzeno foi obtido por meio da publicação ICIS do seu preço **spot** na Coreia, na condição FOB, que alcançou o valor de US\$ 1.303,70/t ao longo de 2013. O preço do ácido nítrico, a seu turno, foi obtido por meio do preço médio de importação desse material acrescido do Imposto de Importação na Coreia do Sul (5,5%), ao longo de 2013, uma vez que a Bayer desconhece haver produção desse produto naquele país. As fontes das informações de preço médio do produto e do imposto de importação foram Trademap e International Trade Center (ITC). Dessa forma, chegou-se ao preço para o ácido nítrico de [confidencial]t.

O custo unitário dos outros insumos foi calculado com base no percentual que cada um representaria sobre a soma dos itens benzeno e ácido nítrico na estrutura de custo da Bayer.

Para o cálculo do custo de mão de obra, a peticionária tomou como base o salário médio mensal na indústria química da Coreia do Sul disponibilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Won sul-coreano (KRW). Em seguida, multiplicou-se esse salário médio por doze meses e, depois, pelo número de empregados na produção da Bayer em P5, resultando, dessa forma, em estimativa do custo de mão-de-obra total na Coreia do Sul. O custo de mão-de-obra unitário em KRW foi obtido ao se dividir o custo total estimado de mão-de-obra pela produção de MDI polimérico da Bayer em P5. Tendo em vista que o valor disponibilizado pela OIT era referente ao ano de 2008, a peticionária informou que o custo unitário em KRW/t foi atualizado aplicando-se as taxas de inflação da Coreia de 2009 a 2013, obtidas no sítio eletrônico **Inflation.eu – Worldwide Inflation Data (www.inflation.eu)**. Por fim, esse custo unitário atualizado em KRW/tonelada foi convertido para dólar dos EUA utilizando-se a taxa média anual de conversão com base nas cotações diárias do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Com relação ao consumo de energia elétrica (custo variável), a peticionária utilizou o coeficiente técnico calculado em kWh/t conforme a sua estrutura de custo. O preço da energia elétrica na Coreia do Sul foi obtido a partir dos dados disponíveis no sítio eletrônico da **Korea Electric Power Corporation – KEPCO**, empresa estatal sul-coreana que controla a sua geração, transmissão e distribuição naquele país, o qual foi convertido para dólares dos EUA utilizando-se a taxa média anual de conversão com base nas cotações diárias do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço encontrado da energia para o usuário industrial com o perfil de produtores de MDI polimérico, em vigor desde 2013, foi de US\$ [confidencial]/kWh. Ao se multiplicar esse preço pelo coeficiente técnico, alcançou-se o custo unitário do consumo de energia elétrica em P5 para produção de uma tonelada de MDI polimérico.

Tendo em consideração que a tarifa de energia para usuários industriais no Brasil é binômia, isto é, conjunto de tarifas de fornecimento constituído por preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica (kWh) e preços aplicáveis à demanda, que consiste nas médias das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado (kW) e considerando que o custo unitário de demanda de energia elétrica da Coreia do Sul, estava disponível no sítio eletrônico da KEPCO, obteve-se o custo unitário de demanda de energia (custo fixo) a partir da aplicação do percentual de [confidencial]% sobre o custo unitário do consumo de energia obtido anteriormente.

Para o custo unitário das demais rubricas de utilidades, bem como para os custos com manutenção e depreciação, a peticionária informou que se utilizou do custo unitário verificado em sua própria produção.

Relativamente aos outros custos fixos, a peticionária realizou rateio tendo como fator o resultado da razão entre a rubrica outros custos fixos e o somatório das rubricas mão-de-obra, manutenção e depreciação da sua própria estrutura de custos.

Para o cálculo das despesas gerais, administrativas e de vendas foi tomado como base o demonstrativo de resultados do ano de 2013 da empresa BASF, que possui planta de MDI polimérico na Coreia do Sul, além de ter exportado o produto para o Brasil. Dessa forma, foram obtidos os percentuais da participação de cada uma dessas despesas no faturamento da empresa: [confidencial]% para as despesas gerais e administrativas e [confidencial]% para as despesas com vendas. Em seguida, esses percentuais foram aplicados sobre o custo de produção unitário de MDI polimérico construído para a Coreia do Sul, resultando nas despesas gerais e administrativas e de vendas para um tonelada do produto.

Para a apuração de um montante razoável a título de margem de lucro, a peticionária utilizou o percentual de [confidencial]%, que corresponde à margem operacional EBITDA do ano de 2013 da empresa BASF localizada na Coreia do Sul.

Os valores obtidos pela peticionária e que constituíram o custo de produção e o valor normal unitário para a Coreia do Sul são apresentados no quadro abaixo:

Valor Normal Construído – Coreia do Sul

Rubricas	Custo unitário do produto coreano
Preço ex fabrica	3.201,08

Considerando a metodologia adotada e os dados acima expostos para determinação do valor normal, chegou-se ao valor normal construído para a Coreia do Sul, na condição ex fabrica, de US\$ 3.201,08/t.

4.6.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação

Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
6.815.579,70	3.098,65	2.199,53

Uma vez que a comparação entre o valor normal **ex fabrica** e o preço de exportação, na condição FOB, não se mostra prejudicial ao produtor/exportador, considerou-se adequada a metodologia adotada pela peticionária. Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Coreia do Sul de US\$ 2.199,53/t.

4.6.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.201,08	2.199,53	1.001,55	46

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de MDI polimérico da Coreia do Sul para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.7. Da Espanha

4.7.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Espanha, decidiu-se por utilizar o valor normal apontado pela peticionária para as outras origens europeias. Dessa forma, tomou-se o preço praticado no mercado interno europeu, estimado com base nas informações extraídas da publicação ICIS-LOR. Conforme metodologia descrita pela peticionária, esse preço foi obtido da seguinte maneira: de início, calculou-se a média simples das cotações máxima e mínima fornecidas para cada um dos meses sob análise e, subsequentemente, o valor normal para o período de análise de dumping foi apurado obtendo-se a média simples resultante das cotações médias mensais, conforme quadro apresentando no item 4.1.1.

Impende mencionar que o valor disponibilizado no ICIS-LOR encontra-se em base **delivered**, que se equipara à base FOB, pois pressupõe a existência de frete interno. Assim, não obsta a justa comparação com o preço de exportação, porquanto os dados do preço de exportação da Espanha também se encontram em base FOB, conforme explicitado no item 4.7.2 deste Anexo.

Ante a opção de se utilizar a mesma metodologia adotada pela peticionária para as demais origens do continente europeu, qual seja o preço praticado no mercado interno europeu para a determinação do valor normal, chegou-se ao valor normal apurado para a Espanha de US\$ 2.762,68/t.

4.7.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de MDI polimérico da Espanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
3.124.272,55	1.394,00	2.241,23

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a Espanha de US\$ 2.241,23/t.

4.7.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.762,68	2.241,23	521,45	23

A tabela anterior demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de MDI polimérico da Espanha para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

4.8. Da conclusão sobre os indícios de dumping

As margens de dumping apuradas nos itens 4.1.3, 4.2.3, 4.3.3, 4.4.3, 4.5.3, 4.6.3 e 4.7.3 demonstram a existência de indícios de dumping nas exportações de MDI polimérico da Alemanha, da Bélgica, dos Países Baixos, da Hungria, de Portugal, da Espanha e da Coreia do Sul para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de MDI polimérico. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma:

P1 – janeiro a dezembro de 2009;

P2 – janeiro a dezembro de 2010;

P3 – janeiro a dezembro de 2011;

P4 – janeiro a dezembro de 2012; e

P5 – janeiro a dezembro de 2013.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de MDI polimérico importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 3909.30.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, na NCM sob análise são classificadas importações de MDI polimérico além de outros produtos fabricados a partir do MDI polimérico. Dessa forma, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto sob análise.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto sob análise, bem como aqueles produtos claramente excluídos do escopo da análise, conforme o item 2.1 deste Anexo.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de MDI polimérico no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações totais (t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Bélgica	100,0	45,8	34,4	164,9	252,0
Hungria	-	-	-	100,0	505,4
Portugal	-	-	100,0	356,4	342,8
Alemanha	100,0	1.082,9	157,9	716,9	3.384,5
Coréia do Sul	-	-	-	100,0	336,8
Países Baixos	-	-	-	100,0	9.260,8
Espanha	-	100,0	18,0	-	36,3
Total sob Análise	100,0	151,8	91,0	376,5	802,7
Estados Unidos da América	100,0	125,7	81,0	57,2	25,0
China	100,0	295,1	338,6	351,5	45,9
Japão	-	-	100,0	61,5	384,6
Demais Países*	-	100,0	255,4	24,4	2,8
Total Exceto sob Análise	100,0	140,8	107,6	80,0	29,9
Total Geral	100,0	142,3	105,3	119,7	133,2

* Os demais países incluem: Argentina, Chile, Hong Kong, Reino Unido e Suíça.

O volume de importações de MDI polimérico sob análise apresentou crescimento durante todos os períodos considerados, com exceção de P2 para P3, quando caiu 40,0%. Com efeito, houve aumento de 51,8%, de P1 para P2; de 313,5%, de P3 para P4; e de 113,2% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, de P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume importado equivalente a 702,7%.

Cabe ressaltar que as importações sob análise representaram 80,6% do total de importações P5, enquanto, em P1, estas importações representaram 13,4%. Deste modo, as origens investigadas se tornaram as maiores fornecedoras de MDI polimérico para o Brasil.

O volume importado de outras origens apresentou queda ao longo de todo o período analisado, com exceção de P1 para P2, quando subiu 40,8%. Desta forma, houve queda de 23,6%, de P2 para P3; de 25,6%, de P3 para P4; e de 62,7%, de P4 para P5. Durante todo o período analisado, a diminuição acumulada dessas importações foi equivalente a 70,1%.

Recorde-se que o período de investigação de dumping (P5) da investigação anterior de MDI coincide com o primeiro período de análise de dano (P1) da presente análise. Por esse motivo, observa-se que os volumes importados da China e dos Estados Unidos da América, que eram os maiores fornecedores para o Brasil de MDI polimérico, apresentaram reduções equivalentes a 54,1% e 75,0% de P1 para P5, respectivamente.

Enquanto o aumento verificado nas importações sob análise alcançou 702,7%, as importações brasileiras totais de MDI polimérico apresentaram crescimento de 33,2% durante todo o período de

análise (de P1 para P5). Observou-se que o aumento das importações sob análise, foi contrabalançado pela redução nas importações originárias das demais origens, principalmente da China e dos EUA. Desta forma, houve crescimento de 42,3% nas importações totais de P1 para P2, e redução de 25,9% de P2 para P3. Na sequência, houve aumento de 13,6%, de P3 para P4, e de 11,3%, de P4 para P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de MDI polimérico no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
Bélgica	100,0	49,5	44,6	213,4	346,3
Hungria	-	-	-	100,0	523,8
Portugal	-	-	100,0	411,5	357,8
Alemanha	100,0	948,1	127,7	718,1	3.506,1
Coréia do Sul	-	-	-	100,0	344,6
Países Baixos	-	-	-	100,0	7.336,8
Espanha	-	100,0	22,0		52,9
Total sob Análise	100,0	162,1	116,4	525,8	1.167,8
Estados Unidos da América	100,0	114,4	71,3	62,0	30,7
China	100,0	298,8	402,3	432,0	56,8
Japão	-	100,0	14.336,2	9.471,1	60.683,2
Demais Países	-	100,0	271,8	27,6	4,2
Total Exceto sob Análise	100,0	128,5	99,9	86,4	36,5
Total Geral	100,0	132,3	101,7	136,2	164,6

* Os demais países incluem: Argentina, Chile, Hong Kong, Reino Unido e Suíça.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Bélgica	100,0	108,0	129,7	129,4	137,4
Hungria	-	-	-	100,0	103,6
Portugal	-	-	100,0	115,5	120,3
Alemanha	100,0	87,6	80,9	100,2	103,6
Coréia do Sul	-	-	-	100,0	102,3
Países Baixos	-	-	-	100,0	79,2
Espanha	-	100,0	122,4	-	145,9
Total sob Análise	100,0	106,8	127,8	139,7	145,5
Estados Unidos da América	100,0	91,0	88,0	108,4	123,0
China	100,0	101,3	118,8	122,9	123,9
Japão	-	100,0	110,4	118,5	121,5
Demais Países	-	100,0	106,5	113,5	151,6
Total Exceto sob Análise	100,0	91,3	92,9	108,0	122,1
Total Geral	100,0	93,0	96,6	113,8	123,5

* Os demais países incluem: Argentina, Chile, Hong Kong, Reino Unido e Suíça.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de MDI polimérico sob análise apresentou a seguinte evolução: aumentou 6,8%, de P1 para P2, 19,7%, de P2 para P3, 9,3%, de P3 para P4 e 4,2% de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 45,5%.

O preço CIF médio por tonelada dos demais fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: decresceu 8,7%, de P1 para P2 e aumentou em todos os demais períodos 1,8%, de P2 para P3, 16,3%, de P3 para P4, 13,1%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 22,1%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio das importações brasileiras sob análise foi superior ao preço médio dos demais fornecedores em P3 e P4. Nestes períodos, a diferença foi equivalente a 13,8% e 6,9%. Nos demais períodos, em P1, P2 e P5, o preço médio das importações sob análise foi inferior ao preço CIF médio das demais importações brasileiras, sendo que a diferença foi equivalente a 17,3%, a 3,2% e a 1,5%.

Cabe ressaltar que ao preço médio das importações originárias da China e dos Estados Unidos da América deve ser acrescentado o direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 77, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012, rerepresentado no item 1.1 deste Anexo.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de MDI polimérico foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (t)

Período	Vendas Internas	Importações – Em análise	Importações – Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	83,9	151,8	140,8	117,6
P3	141,6	91,1	107,6	120,7
P4	154,2	376,5	80,0	134,3
P5	137,4	802,7	29,9	135,0

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior representam apenas as vendas de fabricação própria, não havendo, portanto, revendas do produto sob análise ou de produtos similares importados.

Observou-se que o mercado brasileiro de MDI polimérico apresentou crescimento em todo o período de análise: 17,6%, de P1 para P2, 2,7% de P2 para P3, 11,2% de P3 para P4 e 0,5% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise de indícios de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 35,0%.

Verificou-se que as vendas da indústria doméstica aumentaram 37,4%, de P1 para P5. Contudo, esse aumento ocorreu de forma pontual de P2 para P3 e de P3 para P4 quando as vendas cresceram, respectivamente, 68,9% e 8,8%. De forma diversa, nos períodos de P1 para P2 e de P4 para P5, observou-se decréscimo de 16,1% e 10,9%, respectivamente.

As importações sob análise aumentaram 702,7%, de P1 para P5, enquanto que as demais importações caíram 70,1%.

Em termos de volume, o mercado brasileiro aumentou 21.063,07 toneladas, de P1 para P5. As importações sob análise, considerando todo o período, aumentaram 32.636,7 toneladas, enquanto as demais importações recuaram 21.098,6 t. As vendas da indústria doméstica aumentaram 9.524,99 t na mesma comparação.

5.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de MDI polimérico foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno e as quantidades fabricadas para o consumo cativo da empresa que compõe a indústria doméstica, bem como as quantidades importadas apuradas com base nas estatísticas oficiais da RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (t)

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Consumo cativo	Importações Investigadas	Importações Outros Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	83,9	114,6	151,8	140,8	117,5
P3	141,6	112,5	91,1	107,6	120,6
P4	154,2	86,9	376,5	80,0	133,9
P5	137,4	105,4	802,7	29,9	134,8

Observou-se aumento do consumo nacional aparente ao longo de toda a série de análise: 17,5%, de P1 para P2, 2,6% ,de P2 para P3, 11,0%, de P3 para P4 e 0,6%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, observou-se crescimento de 34,8%.

O consumo cativo oscila ao longo de toda a série de análise, aumentando 14,6% e 21,2% em P2 e em P5, e diminuindo 1,9% e 22,7% em P2 e em P3. Entretanto, observa-se que o montante de consumo cativo é pouco relevante no consumo nacional aparente, representando no máximo, 1% desse.

Importações de MDI polimérico – Indústria Doméstica (t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (US\$ CIF)	100,0	4.151,9	787,1	737,8	2.648,9
Quantidade (t)	100,0	5.644,9	754,9	212,6	2.312,8
US\$ CIF/t	100,0	73,6	104,3	347,0	114,5

A indústria doméstica importou MDI polimérico em todos os períodos investigados. Deve-se ressaltar que tais volumes importados pela indústria doméstica representaram 2,2% do total importado em análise em P1, 82,2% em P2, 18,5% em P3, 1,3% em P4 e 6,4% em P5.

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Demonstração de Resultados (reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	67,7	75,4	79,2	84,8
CPV	100,0	120,1	135,5	134,7	125,8
Resultado Bruto	100,0	-1.397,6	1.495,8	1.867,3	1.439,5
Despesas Operacionais	100,0	21,6	96,3	97,1	36,9
Resultado Operacional	100,0	-17,4	261,4	306,0	202,4

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	-2175,0	1925,0	2325,0	1675,0
Margem Operacional	100,0	-313,2	282,4	333,8	202,9
Margem Operacional s/Resultado financeiro	100,0	-259,1	315,2	353,0	237,9
Margem Operacional s/Resultado financeiro e Outras	100,0	-259,1	315,2	353,0	237,9

Constatou-se que a indústria doméstica revendeu o produto importado como se produzido localmente fosse, portanto, a preço de indústria doméstica e, que obteve alguma rentabilidade nessas transações, ao passo que na venda do produto de fabricação própria no mercado interno permaneceu operando com margens negativas. Dessa forma, concluiu-se pela não exclusão do volume importado pela indústria doméstica do volume importado a ser considerado na análise de dano.

5.4. Da evolução das importações**5.4.1. Da participação das importações no consumo aparente**

A tabela a seguir indica a participação das importações consideradas na análise de dano no consumo nacional aparente de MDI polimérico.

Participação das Importações no CNA(%)

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Consumo	Importações Origens Investigadas	Importações Outros Países
		Cativo		
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	71,4	100,0	125,0	118,0
P3	116,7	100,0	75,0	88,0
P4	114,3	0,0	275,0	60,0
P5	102,4	100,0	575,0	22,0

Observou-se que a participação das importações em análise no consumo nacional aparente de MDI polimérico aumentou 2 p.p. de P1 a P2; diminuiu 4 p.p. entre P2 e P3 e voltou a crescer entre P3 e P4 e entre P4 e P5, tendo sido constatado acréscimos de 16 p.p. e 24 p.p., respectivamente. Considerando todo o período de análise, a participação das importações analisadas no consumo nacional aparente aumentou 38 p.p.

De forma diversa, a participação das importações das demais origens apresentou crescimento de 9 p.p., de P1 para P2, seguido de sucessivas retrações: 15 p.p. de P2 para P3, 14 p.p. de P3 para P4 e 19 p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, P1 para P5, essas importações decresceram 39 p.p. Importante destacar que a queda na participação das importações das demais origens foi influenciada

pelo decréscimo nos volumes importados da China e dos Estados Unidos da América que, de P1 a P5, foi de 54,1% e 75%, respectivamente.

5.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de MDI polimérico.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (%)

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outros Países
P1	100,0	100,0	100,0
P2	71,4	129,9	119,8
P3	117,3	75,3	89,0
P4	114,9	280,5	59,6
P5	101,9	596,1	22,2

Observou-se que a participação das importações em análise no mercado brasileiro apresentou queda apenas de P2 para P3 de 4,2 p.p. Nos demais períodos essa participação cresceu da seguinte forma: 2,3 p.p. de P1 para P2, 15,8 p.p. de P3 para P4 e 24,3 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 38,2 p.p.

Já a participação das demais importações avançou 9,9 p.p., de P1 para P2, e decresceu 15,4 p.p. de P2 para P3, 14,7 p.p., de P3 para P4, e 18,7 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 38,9 p.p.

Assim, observou-se que as importações das origens em análise cresceram tanto de P4 para P5, quanto de P1 para P5, logrando aumentar sua participação no mercado brasileiro, ao passo que as vendas da indústria doméstica experimentaram retração de P4 para P5, permanecendo praticamente estável de P1 para P5, a despeito do crescimento de 35% do mercado nacional.

5.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de MDI polimérico originárias das origens em análise e a produção nacional do produto similar.

Importações em Análise e Produção Nacional

Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações Origens sob análise (t) (B)	(B) / (A) (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	85,3	151,8	[Confidencial]
P3	134,1	91,1	[Confidencial]
P4	147,3	376,5	[Confidencial]
P5	134,9	802,7	[Confidencial]

Observou-se que a relação entre as importações em análise e a produção nacional de MDI polimérico depois de crescer 13,3 p.p. de P1 para P2, decresceu 18,8 p.p. de P2 para P3. Em seguida, aumentou 32,1 p.p., de P3 para P4 e 58,2 p.p., de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período, essa relação, que era de 17,1 %, em P1, passou a 101,9%, em P5, representando elevação acumulada de 84,8 p.p.

5.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de indícios de dano, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de 4,6 mil toneladas, em P1, para 37,2 mil toneladas, em P5 (aumento de 32,6 mil toneladas);

b) em termos relativos: houve aumento de 702,7%, de P1 para P5, e de 113,2%, de P4 para P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 15,8p.p., em P4, 24,3 p.p., em P5 e 38,2 p.p. de P1 para P5;

d) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 essas importações representavam 8% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 22% e 46%; e

e) em relação à produção nacional, dado que a relação entre elas, que era de 17,1%, em P1, passou para 43,7%, em P4, e atingiu 101,9%, em P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos e relativos, quanto em relação à produção, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise das importações.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de MDI polimérico da Bayer S.A. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de MDI polimérico de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em t)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total %	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total %
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	77,5	83,9	108,3	30,1	38,7
P3	128,5	141,6	110,2	31,0	24,4
P4	137,3	154,2	112,3	12,3	9,2
P5	121,8	137,4	112,8	5,7	5,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 16,1% de P1 para P2, tendo apresentado crescimento nos dois períodos seguintes, 68,9%, de P2 para P3, e 8,8%, de P3 para P4. De P4 para P5, voltou a apresentar queda, desta vez, de 10,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 37,4%.

A participação das vendas no mercado interno em relação às vendas totais de MDI polimérico aumentou de 88,1%, em P1, para 95,4%, em P2. Na sequência, se mantiveram em patamar superior aos 90%. Estas participações foram de 97,1% em P3, 98,9% em P4 e 99,4%, em P5.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 69,9%, de P1 para P2, e aumentaram 2,9%, de P2 para P3. Na sequência, apresentaram quedas sucessivas, equivalentes a 60,3%, de P3 para P4, e de 53,7%, de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 94,3%.

A participação destas vendas apresentou sucessivos decréscimos: passou de 11,9%, em P1, para 4,6%, em P2, 2,9%, em P3, 1,1%, em P4, até atingir 0,6% de participação em P5.

Com respeito às vendas totais da indústria doméstica, observou-se queda de 22,5%, de P1 para P2, seguida de aumentos de 65,9%, de P2 para P3, e 6,9%, de P3 para P4. No último período da análise de dano, de P4 para P5, novamente se verificou decréscimo nas vendas totais da indústria doméstica, nesse caso, de 11,3%. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais cresceram o equivalente a 21,8%, de P1 para P5.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Período	Mercado Brasileiro	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	116,3	83,8	72
P3	117,3	141,6	121
P4	133,9	154,2	115
P5	134,9	137,4	102

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de MDI polimérico diminuiu 11,8 p.p. de P1 para P2. Em seguida, cresceu 20,6 p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, apresentou queda de 2,4 p.p., de P3 para P4 e 5,6 p.p., de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, observou-se queda equivalente a 0,8 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Desta forma, ficou constatado que, a indústria doméstica manteve praticamente estável a sua participação no mercado brasileiro de MDI polimérico de P1 para P5. Isso não obstante, houve variação significativa nos períodos intermediários: crescimento até P3 e queda nos períodos seguintes.

A tabela seguinte apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas em relação ao consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA (t)

Período	Consumo Nacional Aparente	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	116,2	83,9	72,1
P3	117,3	141,6	167,3
P4	133,6	154,2	95,7
P5	134,8	137,4	88,2

Embora tenha se elevado a quantidade absoluta de vendas da indústria doméstica no mercado interno durante o período de investigação, a participação da indústria no consumo nacional aparente se manteve estável ao se considerarem os extremos da análise. De P1 para P2, ocorreu uma diminuição de 11,8 p.p. nessa participação, enquanto entre P2 e P3, houve acréscimo de 20,5 p.p. De P3 para P4 e de P4 para P5, ocorreram reduções de 2,2 p.p. e de 5,7 p.p., respectivamente.

Considerando todo o período de análise de dano, o consumo nacional aparente cresceu na ordem de 34,8%, alcançando 81.672 toneladas. As vendas da indústria doméstica no mercado interno igualmente cresceram no período, ficando esse aumento em 37,4%.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Período	Capacidade Efetiva (t)	Produção (produto similar) (t)	Grau de ocupação (%)	Produção (outros)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,1	85,3	100,0	76,3	98,0
P3	111,9	134,1	119,9	112,5	115,8
P4	112,2	147,3	131,3	127,5	127,4
P5	111,9	134,9	120,5	119,3	117,6

A produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica decresceu 14,7% de P1 para P2, e aumentou nos dois períodos seguintes, 57,2%, de P2 para P3, e 9,8%, de P3 para P4. Em seguida, voltou a decrescer 8,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a produção foi aumentada em 34,9% de P1 para P5.

A capacidade instalada efetiva diminuiu 14,9% de P1 para P2, aumentou 31,5%, de P2 para P3 e aumentou outros 0,3%, de P3 para P4. Na sequência, de P4 para P5, permaneceu praticamente estável. Considerando-se os extremos da série, houve elevação equivalente a 11,9%.

Foi informado na petição que a capacidade efetiva foi calculada [**Confidencial**].

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumento de 0,2 p.p. de P1 para P2, de 10,1 p.p. de P2 para P3, 5,9 p.p., de P3 para P4. Diversamente, de P4 para P5, esse fator apresentou queda de 5,6 p.p. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento de 10,6 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando a produção dos outros produtos, apresentou a seguinte evolução: queda de 1,3 p.p. de P1 para P2, seguida de aumentos de, de 11,7 p.p. de P2 para P3, e 7,7 p.p., de P3 para P4, voltando a decrescer 6,5 p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se crescimento de 11,6 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando o estoque inicial, em P1, de 3.150 t.

Estoque Final (t)

Período	Estoque inicial	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Outras Saídas (t)	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	32,1	85,3	83,8	29,5	122,0	153,5
P3	49,2	134,1	141,8	31,2	102,1	41,6
P4	13,3	147,3	154,4	12,1	126,9	39,8
P5	12,8	134,9	137,4	5,6	23,8	126,7

A coluna outras saídas inclui Importações, revenda e devoluções.

Inicialmente, é importante esclarecer que a produção, conforme informado pela peticionária, é realizada para estoque, cujo nível ideal é definido conforme o volume de vendas planejadas e as vendas efetivas mensais.

O volume do estoque final de MDI polimérico da indústria doméstica aumentou 53,5%, de P1 para P2. Em seguida, esse volume sofreu quedas de 72,9, de P2 para P3, e 4,3%, de P3 para P4. Posteriormente, voltou a apresentar crescimento de P4 para P5, dessa vez, equivalente a 218,6%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 26,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Período	Estoque Final	Produção
P1	100,0	100,0
P2	153,5	85,3
P3	41,6	134,1
P4	39,8	147,3
P5	126,7	134,9

A relação entre o estoque final e a produção aumentou 3,0 p.p. de P1 para P2 e caiu 5,5 p.p. de P2 para P3, e 0,2 p.p., de P3 para P4. Na sequência, aumentou 2,5 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, praticamente não houve alteração na relação entre estoque final e produção de P1 para P5, diminuindo essa relação o equivalente a 0,2 p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de MDI polimérico pela Bayer.

Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	102,4	95,7	87,2	86,0
Administração	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Vendas	100,0	94,7	100,0	84,2	105,3
Total	100,0	101,6	96,2	87,0	88,1

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumento de 2,9. Nos períodos subsequentes, apresentou quedas de 7,0%, de P2 para P3, de 8,4%, de P3 para P4, e 1,6% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 13,7%.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto sob análise, o número de empregados permaneceu inalterado durante todo o período de análise de dano.

Já o número de empregos ligados às vendas diminuiu 5,3% de P1 para P2 e aumentou 5,6% de P2 para P3. No período subsequente, houve redução de 15,8% em relação ao período anterior. No entanto, de P4 para P5, o número de empregados que atuam no setor de vendas apresentou aumento de 25,0%. De P1 para P5, o número de empregados na área de vendas aumentou 5,3%.

Com relação ao número de empregados totais, verificaram-se aumentos de P1 a P2, de 2,0% e, de P4 para P5, de 1,1%. Nos períodos P2 para P3 e P3 para P4, foram observadas quedas nesse número de 5,7% e 9,1%, respectivamente. Assim, ao longo de todo o período de análise de dano (de P1 para P5), constatou-se diminuição de 11,6% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Bayer.

Produtividade por Empregado

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	85,3	102,4	82,9
P3	134,1	95,7	140,1
P4	147,3	87,2	168,1
P5	134,9	86,0	156,3

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período, diminuindo 17,1% de P1 para P2, aumentando, em seguida, 69% e 19,9%, de P2 para P3, de P3 para P4, respectivamente. Novamente, de P4 para P5, apresentou redução, agora, equivalente a 7,0%. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 53,6%.

Percebe-se que o menor índice de produtividade por empregado foi registrado em P2, quando atingiu apenas 137,5 toneladas por empregado ligado à produção, o que pode ser explicado pelo fato de, em P2, o número de empregados ligados à produção ter aumentado, apesar da queda do volume de produção. Por sua vez, o maior índice de produtividade foi observado em P4, quando se chegou a 278,8 toneladas por empregado, fato que pode ser explicado pelo aumento substancial observado na produção a partir do período P3 concomitante às sucessivas reduções no número de empregados ligados à produção. Por fim, tendo permanecido praticamente estável o número de empregados de P4 para P5, a queda nesse indicador reflete a contração observada na produção do produto similar da indústria doméstica.

Massa Salarial (Em mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	138,7	84,9	69,0	66,7
Administração	100,0	96,7	98,8	110,7	112,0
Vendas	100,0	111,8	108,8	107,0	109,9
Total	100,0	136,0	86,9	72,5	70,6

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais corrigidos, observaram-se decréscimos de 38,8%, 18,7% e 3,3% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Apenas, de P1 para P2, se observou aumento de 38,7% nesse indicador. Ademais, analisando-se os extremos da série, verificou-se decréscimo de 33,3% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de análise de dano como um todo.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, de P1 para P5, aumentou 10,4%. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi diminuída em 29,4%.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Bayer com a venda do produto similar de fabricação própria nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Em mil R\$ corrigidos)					
		Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	%	Valor	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	64,3	69,5	108,1	27,0	42,3
P3	101,1	111,9	110,6	24,3	24,4
P4	127,2	143,7	113,0	9,7	7,3
P5	123,7	140,4	113,6	4,5	3,3

Conforme a tabela apresentada, a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno diminuiu 30,5% de P1 para P2. Em seguida, aumentou 60,9% e 28,4%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. Todavia, de P4 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno voltou a sofrer queda de 2,2%. Verificou-se aumento de 40,4% ao se analisar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Bayer diminuiu durante todo o período de análise de dano: 73%, de P1 para P2, 10,3%, de P2 para P3, 60,1%, de P3 para P4, e, por fim, 53,9% de P4 para P5. Conseqüentemente, entre P1 e P5, constatou-se queda de 95,5% da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

A receita líquida total apresentou queda de P1 para P2, equivalente a 10,8%. Contudo, durante os demais períodos aumentou sucessivamente nos seguintes percentuais: 15,6% de P2 para P3, 24,1% de P3 para P4 e 3,3% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou elevação de 32,2%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/t)		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	82,9	89,9
P3	79,0	78,3
P4	93,2	78,7
P5	102,2	78,4

Observou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3 o preço médio do MDI polimérico de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou quedas de 17,1% e 4,7%, respectivamente. Por outro lado, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve aumento de 18% e 9,7%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 2,2%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou queda em três períodos: 10,1% de P1 para P2, 12,9% de P2 para P3 e 0,4% de P4 para P5. Verificou-se aumento, apenas, no período de P3 para P4, equivalente a 0,5%. Tomando-se os extremos da série, observou-se decréscimo de 21,6% de P1 para P5 dos preços médios de MDI polimérico vendido no mercado externo.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir mostra a demonstração de resultado, obtida com a venda de MDI polimérico de fabricação própria da Bayer no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	70	112	144	140
CPV	100,0	119	73	60	72
Resultado Bruto	100,0	-511	-730	231	744
Despesas Operacionais	100,0	57	67	59	5
Despesas administrativas	100,0	-700	-646	-1.117	-1.786
Despesas com vendas	100,0	137	149	142	144
Resultado financeiro (RF)	100,0	-950	-607	-312	-943
Outras despesas/receitas (OD/R)	100,0	152	110	163	178
Resultado Operacional	100,0	-46	-78	90	139
Resultado Operacional s/RF	100,0	-22	-63	101	168
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	-76	-118	82	165

Cumprе explicitar que, segundo informações contidas na petição, empregou-se a representatividade do montante das vendas líquidas do produto similar de fabricação própria no mercado interno em relação ao montante referente ao MDI total como critério de rateio das despesas e receitas operacionais.

Com relação ao resultado bruto da Bayer, verificou-se significativa deterioração do indicador de P1 a P3, quando registrou retração de 611,3% de P1 para P2 e 30,8% de P2 para P3. Em P4 e P5, o resultado bruto da peticionária apresentou recuperação, respectivamente, de 103,4% e 1627,1%, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o resultado bruto da indústria doméstica apresentou aumento de 644%.

Assim como o resultado bruto, o resultado operacional da Bayer, no período, foi marcado por significativas quedas de P1 a P3, acumulando forte retração de 146,1% entre P1 e P2 e 12,9% de P2 para P3. Nos períodos P4 e P5, apresentou recuperação de 63,7% e 37,3%, respectivamente. Entre P1 e P5, o resultado operacional da indústria doméstica apresentou aumento de 63,7%.

O comportamento do resultado operacional auferido pela Bayer apresenta o mesmo comportamento exposto anteriormente durante o período mesmo ao se analisar o resultado operacional exclusive o resultado financeiro dessa empresa, que apresentou retração no período, marcado por significativas quedas de P1 a P3: 121,6% entre P1 e P2 e 18,8% de P2 para P3. Nos períodos P4 e P5, apresentou recuperação de 62,4% e 67,6%, respectivamente. Entre P1 e P5, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro da indústria doméstica apresentou aumento de 67,9%.

A análise do resultado operacional da Bayer exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais conduz à mesma conclusão de quedas significativas ao longo do período de P1 a P3, resultando em retração de 176,3% entre P1 e P2 e 15,1% entre P2 e P3. De P3 para P4 e de P4

para P5 houve incrementos de 62,8 e 70,3%, respectivamente, no resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Tendo em conta todo o período de análise de dano, P1 a P5, esse indicador apresentou recuperação de 64,9%.

Ressalte-se que a Bayer obteve os menores resultados bruto e operacional com a comercialização do produto similar no mercado interno no período imediatamente anterior à elevação da TEC, ocorrida em P3. Importante destacar, também, que as aplicações de direito antidumping provisório e definitivo às importações de MDI polimérico oriundas da China e dos EUA aconteceram em maio e outubro de P4, respectivamente, período em que se observa forte recuperação nos resultados da indústria doméstica, embora suas margens permaneçam em patamares negativos.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (R\$ corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	83	79	93	102
CPV	100,0	103	110	109	107
Resultado Bruto	100,0	-648	-457	220	596
Despesas Operacionais	100,0	29	106	108	58
Despesas administrativas	100,0	-873	-398	-654	-1.245
Despesas com vendas	100,0	125	164	162	159
Resultado financeiro (RF)	100,0	-1.169	-369	-132	-631
Outras despesas/receitas (OD/R)	100,0	143	137	176	184
Resultado Operacional	100,0	-93	4	129	155
Resultado Operacional s/RF	100,0	-64	14	136	177
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	-129	-25	123	174

Verificou-se que, o CPV unitário diminuiu 3,0% de P1 para P2 e 7,6% de P2 para P3. Contudo, houve aumento de 1,6% e 2,1% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, observou-se queda de 7,0% no CPV unitário.

Com relação ao resultado bruto unitário da Bayer, verificou-se significativa deterioração do indicador de P1 para P2, quando registrou retração de 747,9%. Nos períodos seguintes, o resultado bruto unitário apresentou recuperação: 22,5%, de P2 para P3, 103,1%, de P3 para P4, e 1.838%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, P1 a P5, o resultado bruto unitário da indústria doméstica apresentou aumento de 495,9%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, após o incremento de 70,7% de P1 para P2, houve redução de 44,8% e 2,8% nos períodos seguintes (de P2 para P3 e de P3 para P4), respectivamente. Todavia, de P4 para P5 as despesas operacionais unitárias voltaram a apresentar aumento de 55,3%. De P1 a P5 as despesas operacionais unitárias na cresceram 42,1%.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se que houve redução apenas de P2 para P3, equivalente a 12,4%. Por outro lado, tanto de P1 para P2, como de P3 para P4 e de P4 para P5, foram observadas elevações 2,7%, 1,2% e 6,2%, respectivamente. Considerando-se os extremos da série, houve retração de 3,2%, de P1 para P5.

O resultado operacional unitário da Bayer apresentou comportamento semelhante ao seu resultado bruto unitário. Dessa forma, verificou-se significativa deterioração do indicador de P1 para P2, quando

registrou retração de 193,4%. Nos períodos seguintes, o resultado operacional unitário apresentou recuperação: 33,2%, de P2 para P3, 63,7%, de P3 para P4, e 37,3%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, P1 a P5, o resultado operacional unitário da indústria doméstica apresentou aumento de 55,3%.

Ademais, ao se excluir o Resultado Financeiro e as Outras Despesas/Receitas, percebe-se que o comportamento do resultado operacional unitário auferido pela Bayer apresenta queda ainda mais acentuada, uma vez que o período foi marcado por forte retração de 74,4% entre P1 e P5.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	-816	-626	221	584
Margem Operacional	100,0	-154	-48	124	157
Margem Operacional s/Rf	100,0	-119	-36	131	177
Margem Operacional s/Rf e OD/R	100,0	-197	-84	118	175

Conforme se pode depreender da tabela, as margens melhoraram de P3 para P4 e de P4 para P5, o que pode ser explicado pela elevação da TEC em P3 e pela aplicação de direito antidumping provisório, no mês de maio de P4, e de medida antidumping definitiva, no mês de outubro de P4, contra as importações originárias da China e dos EUA, conforme relatado anteriormente. De fato, percebe-se que todas as margens de lucro apresentadas sofreram deterioração nos demais intervalos do período de análise de dano, alcançando seus piores patamares em P2 e P3.

A margem bruta durante o período sofreu redução de [confidencial] p.p., de P1 para P2. Nos períodos seguintes, a indústria doméstica apresentou recuperação nesse indicador cuja evolução se comportou da seguinte forma: aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3, embora a margem tenha permanecido negativa, crescimento de [confidencial] p.p., de P3 para P4, quando a margem passa a ser positiva e, por fim, um incremento de [confidencial] p.p., de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional diminuiu [confidencial] p.p. em P2 e aumentou [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente, em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, caiu [confidencial] p.p. em P2 e cresceu [confidencial] p.p. em P3, [confidencial] p.p. em P4 e [confidencial] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5, aumentou [confidencial] p.p. em relação a P1.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se diminuição de [confidencial] p.p. em P2, e aumentos de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente, em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, tal indicador apresentou crescimento de [confidencial] p.p.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de MDI polimérico em cada período de análise de dano.

Inicialmente, deve-se ressaltar que, segundo a peticionária, é utilizada a contabilização baseada [Confidencial].

Custo de Produção (R\$ corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	132	116	127	124
1.1 Matéria-prima	100,0	100	94	104	94
1.1.1 Benzeno	100,0	106	105	130	118
1.1.2 Ácido Nítrico	100,0	101	101	119	105
1.1.3 Cloro	100,0	102	90	83	61
1.1.4 Formol	100,0	86	74	77	83
1.1.5 Gás Natural	100,0	102	74	59	68
1.1.6 Coque	100,0	116	114	111	95
1.1.6 Soda Cáustica	100,0	53	62	61	60
1.2 Outros insumos	100,0	234	234	234	297
1.3 Utilidades	100,0	191	128	137	132
2. Custos fixos	100,0	51	45	48	48
2.1 Mão de obra direta	100,0	39	33	33	32
2.2 Depreciação	100,0	119	133	172	170
2.3 Manutenção	100,0	108	90	93	97
2.4 Meio Ambiente	100,0	30	22	21	20
2.5 Demais Gastos	100,0	23	22	23	21
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	99	87	95	93

O custo de produção unitário, ao longo do período, aumentou 9,3% em P4, e decresceu nos demais períodos, 1,3% em P2 e 12,3% em P3 e 2,0% em P5, sempre em relação ao período anterior. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se redução de 7,3% no custo de produção unitário da Bayer.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da Bayer, no mercado interno, na condição **ex fabrica**, ao longo do período de análise de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Período	Custo de Produção (A) (R\$/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100	[confidencial]
P2	100,0	99,8	[confidencial]
P3	99,9	99,7	[confidencial]
P4	99,9	99,9	[confidencial]
P5	99,9	100,0	[confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se apenas de P1 para P2, em [confidencial] p.p.. Por outro lado, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve recuo de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço diminuiu [confidencial] p.p. Dessa forma, a deterioração das relações custos/preço, de P1 para P3, deve-se ao fato de, nesse período, a queda do preço (21%) ocorrer em ritmo superior à diminuição dos custos de produção (13%), acarretando incremento da participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno que durante quase todo o período esteve próxima de 100%. Observa-se, contudo, inversão nessa tendência nos períodos P4 e P5, quando essa relação decresce para 96,3% e 86%, respectivamente. Nesses dois períodos, apesar de incremento de 7% no custo de produção de P3 para P5, observou-se crescimento de 29,4% no preço da indústria doméstica. Cumpre ressaltar que, de P3 a P5, houve elevação da tarifa Externa Comum do produto sob análise, bem como aplicação de direito antidumping sobre as importações oriundas da China e dos Estados Unidos da América.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob análise e o do similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob análise é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do MDI polimérico importado das origens em análise com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida **ex fabrica**, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de análise de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas despesas de internação de 3% sobre o valor CIF por tonelada estimadas pela petionária.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obter os valores de cada uma em reais corrigidos por tonelada importada. Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos.

Os quadros a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica, por origem investigada.

Subcotação do Preço das Importações da Alemanha

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	81	68	104	113
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	81	83	107	113
AFRMM (R\$/t)	100,0	42	55	102	81
Despesas de internação (3% s/ CIF)	100,0	81	68	104	113
CIF Internado (R\$/t)	100,0	80	69	104	113
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	76	61	86	88
Preço da Indústria Doméstica	100,0	83	79	93	102
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	173	274	169	218

Subcotação do Preço das Importações da Bélgica

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	94	107	123	147
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	94	147	141	147
AFRMM (R\$/t)	100,0	105	27	89	117
Despesas de internação (3% s/ CIF)	100,0	94	107	123	147
CIF Internado (R\$/t)	100,0	94	110	124	146
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	89	96	102	113
Preço da Indústria Doméstica	100,0	83	79	93	102
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	57	3	53	53

Subcotação do Preço das Importações de Portugal

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	-	100,0	136	160
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	100,0	125	112
AFRMM (R\$/t)	-	-	100,0	126	147
Despesas de internação (3% s/ CIF)	-	-	100,0	136	160
CIF Internado (R\$/t)	-	-	100,0	134	152
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	100,0	126	135
Preço da Indústria Doméstica	-	-	100,0	118	129
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	100,0	-130	-50

Subcotação do Preço das Importações da Coreia do Sul

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	-	-	100,0	116
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	100,0	101
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	100,0	85
Despesas de internação (3% s/ CIF)	-	-	-	100,0	116
CIF Internado (R\$/t)	-	-	-	100,0	113
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	107
Preço da Indústria Doméstica	-	-	-	100,0	110
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	393

Subcotação do Preço das Importações da Hungria

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	-	-	100,0	108
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	100,0	102
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	100,0	106
Despesas de internação (3% s/ CIF)	-	-	-	100,0	108
CIF Internado (R\$/t)	-	-	-	100,0	108
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	101
Preço da Indústria Doméstica	-	-	-	100,0	110
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	219

Subcotação do Preço das Importações dos Países Baixos

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	-	-	100,0	103
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	100,0	72
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	100,0	280
Despesas de internação (3% s/ CIF)	-	-	-	100,0	103
CIF Internado (R\$/t)	-	-	-	100,0	98
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	92
Preço da Indústria Doméstica	-	-	-	100,0	110
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	688

Subcotação do Preço das Importações da Espanha

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	-	100,0	110	-	174
Imposto de Importação (R\$/t)	-	100,0	158	-	174
AFRMM (R\$/t)	-	100,0	24	-	25
Despesas de internação (3% s/ CIF)	-	100,0	110	-	174
CIF Internado (R\$/t)	-	100,0	113	-	169
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	100,0	104	-	139
Preço da Indústria Doméstica	-	100,0	95	-	123
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	100,0	43	-	35

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica, para as origens investigadas.

Subcotação do Preço das Importações das origens sob análise

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	94	102	132	154
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	94	143	158	154
AFRMM (R\$/t)	100,0	117	62	96	85
Despesas de internação (3% s/ CIF)	100,0	94	102	132	64
CIF Internado (R\$/t)	100,0	95	106	134	151
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	90	93	111	117
Preço da Indústria Doméstica	100,0	83	79	93	102
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	52	14	12	33

Constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica de P1 para P5.

Observou-se, assim, que apesar da indústria, após a aplicação de medida antidumping contra as importações originárias da China e dos EUA, em P4, ter revertido a tendência de queda em seus resultados e a depressão de preços causada pelas importações daqueles países, as importações das origens sob análise sempre estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica ao longo do período de análise.

Considerando o todo o período de análise, de P1 para P5, não se observou depressão do preço da indústria doméstica, uma vez que esse variou positivamente o equivalente a 2,2%, tampouco supressão, uma vez o custo caiu 7,3% no mesmo período. Contudo, lembre-se que nos períodos P2 e P3, devido às importações originárias da China e dos EUA, o preço da indústria doméstica já se encontrava deprimido, contraindo 17,1% e 4,7%, respectivamente, em relação ao período anterior. Essa tendência foi revertida em P4 e em P5, períodos que sucedem a aplicação de medida antidumping contra as importações originárias da China e dos EUA.

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 9,5 mil toneladas (37,4%) em P5, em relação a P1. De P4 para P5, houve queda de 10,9% na quantidade vendida pela indústria doméstica, acompanhado de redução de 2,2% na receita líquida. Dessa forma, observou-se que a empresa não logrou manter o crescimento no volume de vendas experimentado no período P1 para P4, equivalente a 54,2%, quando apresentou na série o maior volume de vendas;

b) a participação das vendas internas da Bayer no mercado interno cresceu 0,8 p.p. de P1 para P5, permanecendo praticamente estável, isso, apesar de crescimento de 35,0% do mercado brasileiro no mesmo período. Entretanto, observou-se que a empresa, apesar de ter ganhado participação de P2 para P3, alcançando 51,1% de participação, não conseguiu manter este patamar nos períodos seguintes, dado que sua participação apresentou quedas sucessivas de P3 para P4 (2,4 p.p.) e de P4 para P5 (5,6 p.p.), quando havia retrocedido para 43,1%;

c) a produção da indústria doméstica apresentou comportamento equivalente ao de suas vendas. Neste sentido, cresceu 12,8 mil toneladas de P1 para P4, o que significou aumento de 47,3%. Entretanto, essa tendência não foi mantida e esse indicador retrocedeu 3,3 mil toneladas de P4 para P5 (queda de 8,4%). Considerado todo o período de análise, observou-se crescimento de 34,9% na produção da indústria doméstica. O comportamento da produção foi refletido no grau de ocupação da indústria doméstica que apresentou, de P1 para P5, crescimento de 11,6 p.p. e, de P4 para P5, queda de 6,5 p.p.;

d) os estoques finais cresceram 26,7% de P1 para P5 e 218,6% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, permaneceu praticamente inalterada de P1 para P5, apresentando decréscimo de 0,2 p.p. Por sua vez, de P4 pra P5, essa relação apresentou crescimento de 2,5 p.p.;

e) o número total de empregados da indústria doméstica diminuiu 11,6% de P1 para P5 e cresceu 1,8% de P4 para em P5. A massa salarial total apresentou diminuição de 29,4% entre P1 e P5 e de 2,6% de P4 para P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 13,7% menor quando comparado a P1 e 1,6% menor do que em P4. Da mesma forma, a massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 diminuiu 33,3% em relação a P1 e 3,3% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 56,3% ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, e diminuiu 7,0% de P4 para P5. A queda na produtividade, de P4 para P5, se deveu à queda na produção, uma vez que o número de empregados se manteve praticamente estável;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de MDI polimérico no mercado interno aumentou 40,4% de P1 para P5. Entretanto, de P4 para P5 houve retração de 2,2% na receita, o que foi resultado da redução de 10,9% na quantidade vendida no período;

i) o custo de produção decresceu 7,3% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 2,2%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu *[confidencial]* p.p. De P4 para P5 o custo diminuiu 2,0%, enquanto o preço subiu 9,7%, de forma que a relação custo de produção/preço caiu *[confidencial]* p.p. De P1 para P3, apesar da diminuição de 13,1% no custo de fabricação, o preço médio de venda de MDI polimérico no mercado interno decresceu 21,0%. Assim, nesse mesmo período, observou-se que houve crescimento de *[confidencial]* p.p. na relação custo de produção/preço, resultando em depressão do preço da indústria doméstica;

j) A lucratividade obtida pela indústria doméstica no mercado interno experimentou recuperação ao longo do período de análise. O resultado bruto verificado em P5 foi 644,0% maior do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 aumentou *[confidencial]* p.p. em relação a P1. Da mesma forma, houve aumento de 1.627,1% no resultado bruto de P4 para P5, enquanto a margem bruta subiu *[confidencial]* p.p. nesse período; e

k) o resultado operacional verificado em P5 foi 38,6% maior do que o observado em P1. De P4 para P5, o resultado cresceu 44,1%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 cresceu *[confidencial]* p.p. em relação a P1 e *[confidencial]* p.p. em relação a P4.

6.3. Da conclusão sobre os indícios de dano

De início, recorde-se que de P1 a P3 a indústria doméstica sofria dano em decorrência das importações a preços de dumping originárias da China e dos Estados Unidos, conforme evidenciado pelo Parecer DECOM nº 31, de 2 de outubro de 2012. Assim, a melhora nos indicadores observada em relação a esse período ocorreu após a elevação da Tarifa Externa Comum em P3 e a aplicação de medida antidumping, tanto provisória como definitiva, em relação a essas importações no período P4.

Entretanto, apesar da melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica durante o período investigado, como aumento do resultado e da margem bruta, aumento do preço médio de venda do produto similar no mercado interno e a melhora na relação custo de fabricação/preço, a indústria doméstica não logrou reverter o prejuízo observado no resultado e na margem operacional durante o período de análise.

Mais ainda, percebe-se, de P4 para P5, clara deterioração de determinados indicadores da indústria doméstica, particularmente relacionados aos volumes de venda e produção (participação no mercado, estoques, grau de ocupação, emprego, produtividade etc) que não seguiram a tendência de recuperação experimentada até P4, retornando, em alguns casos, aos patamares observados quando a indústria doméstica sofria a concorrência das importações a preços de dumping originárias da China e dos Estados Unidos.

Portanto, considerando os indicadores da indústria doméstica e o cenário acima exposto, determinou-se a existência de indícios de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações sob análise contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações sob análise cresceram em todos os períodos, com exceção de P2, alcançando aumento de 702,7% de P1 para P5 e de 113,2% de P4 para P5. Disso resultou o aumento da participação dessas importações no mercado brasileiro, em 24,3 p.p. de P4 para P5. Concomitantemente, a indústria doméstica perdeu vendas de P4 para P5 (10,9%), de forma que sua participação no mercado brasileiro caiu 5,6 p.p.

Observou-se, portanto, a substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações em análise em P5 e a consequente retração da sua receita líquida.

Em consequência dessa substituição, observou-se queda na participação no mercado brasileiro, na produção e na receita líquida, ficando claro que houve inversão na tendência de recuperação da indústria doméstica.

Dessa forma, pode-se concluir haver indícios de que as importações de MDI polimérico a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica de P4 para P5.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

De início, recorde-se que de P1 a P3 a indústria doméstica sofria concorrência das importações a preços de dumping originárias da China e dos Estados Unidos da América. Em relação a essas importações ocorreu a aplicação de medida antidumping, tanto provisória como definitiva, no período P4, o que acarretou, muito provavelmente, a queda do volume importado dessas origens. Além disso, recorde-se que a NCM 3909.30.20 sob a qual são classificadas as importações de MDI polimérico foi incluída na LETEC, o que ocasionou a elevação da TEC de 14% para 20% em 17 de fevereiro de 2011, fato que contribuiu para a queda das importações totais no período P3. Dessa forma, foram observadas quedas

sucessivas nos volumes das importações tanto da China quanto dos EUA de P3 a P5. Essas importações que conjuntamente representavam 86,9% das importações brasileiras de MDI polimérico em P1, reduziram-se ao percentual de representatividade de 18,2% em P5.

Assim, as importações brasileiras de MDI polimérico das demais origens foram relevantes nos primeiros períodos de análise, notadamente em razão do volume das importações da China e dos Estados Unidos da América. Excluindo-se as importações da China e dos Estados Unidos do total de importações das demais origens, verificou-se que o volume restante foi inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping ao longo do período sob análise, alcançando os seguintes percentuais de participação: 1,6%, em P2, 6,2%, em P3, 0,8%, em P4, e 2,2%, em P5. Importante destacar que em P1 não houve importação das demais origens.

Dessa forma, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, inclusive China e Estados Unidos da América, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, exceto de P1 para P3, tendo em vista que tal volume foi muito inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping em P5 e decrescentes a partir de P3.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Em 18 de fevereiro de 2011, o código 3909.30.20 da NCM foi incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) pela Resolução CAMEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2011, tendo sua alíquota do Imposto de Importação (II) alterada para 20%. Posteriormente, em 9 de maio de 2012, o item foi excluído da LETEC por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 25 de abril de 2012, retornando a alíquota do II ao patamar anterior de 14%.

Dado que a alíquota de 14% vigorava em P1 e P2 quando as importações das origens sob análise representavam 13,4% e 14,3%, respectivamente, do total das importações brasileiras de MDI polimérico, e que o crescimento substancial dessas importações aconteceu nos períodos P4 e P5, períodos em que houve a aplicação de medida antidumping, tanto provisória quanto definitiva, sobre as importações da China e dos EUA, ao tempo em que retornou-se a TEC ao percentual de 14%, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações. Recordar-se ainda que as importações totais, ao longo de todo o período de análise, cresceram apenas 11.538 t, ao passo que o mercado brasileiro cresceu 21.063 t, indicando claramente que as importações a preços de dumping originárias da China e dos EUA foram substituídas pelas importações a preços com indícios de dumping das origens investigadas.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de MDI polimérico apresentou crescimento de 35% de P1 para P5.

Dessa forma, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda e as importações a preços com indícios de dumping aumentaram muito mais que o mercado brasileiro.

Além disso, segundo a petionária, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo do MDI polimérico no mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de MDI polimérico pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado das origens sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, além de serem fabricados com a utilização de processos produtivos semelhantes.

7.2.6. Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de MDI polimérico de P1 para P2, aumento de P2 para P3, e novas quedas nos períodos subsequentes. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 94,3% no volume de exportações, e queda de 53,7% de P4 para P5.

Concomitantemente à queda no volume exportado, também houve redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 11,9% das vendas totais, esse percentual caiu para 1,1% e 0,6% em P4 e P5, respectivamente.

Ainda assim, não há como atribuir a totalidade do dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao desempenho exportador, pois indicadores como volume de vendas no mercado interno, resultados e margens de lucro foram pouco afetados pela queda nas exportações, devido à sua pouca representatividade nas vendas totais, especialmente nos períodos em que se observa a maior penetração das importações em análise: 1,1% em P4 e 0,6% em P5.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção, qual seja, mão de obra, que representa cerca de [confidencial]% do custo de produção unitário reportado pela indústria doméstica. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso pequeno no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica.

Além disso, observou-se crescimento na produtividade da indústria doméstica quando levado em consideração todo o período de análise, P1 a P5: 56,3%. Apesar desse crescimento, observou-se, em P5, redução de 7% nesse indicador. Essa redução se explicaria pelo número de empregados ligados à produção ter permanecido estável de P4 para P5 (-1,6%), ao passo que, nesse mesmo período, observou-se decréscimo na produção (8,4%), ocasionado pela redução da demanda pelo produto da indústria doméstica. Assim, a queda na produtividade é reflexo do menor ritmo na diminuição do número de empregados ligados à produção em relação ao ritmo da queda verificado na produção de MDI polimérico. Ou seja, a produtividade não poderia ser considerada um fator de dano à indústria doméstica, no presente caso, mas, sim, um índice que reflete a deterioração nos indicadores de produção da indústria doméstica.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Em 18 de fevereiro de 2011, o código 3909.30.20 da NCM foi incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) pela Resolução CAMEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2011, tendo sua alíquota do Imposto de Importação (II) alterada para 20%. Posteriormente, em 9 de maio de 2012, o item foi excluído da LETEC por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 25 de abril de 2012, retornando a alíquota do II ao patamar anterior de 14%.

Em 9 de maio de 2012, foi publicada a Resolução CAMEX nº 27, de 25 de abril de 2012 que aplicou direito antidumping provisório sobre as importações de MDI polimérico oriundas da China e dos EUA.

Em 31 de outubro de 2012 foi publicada a Resolução CAMEX nº 77 que aplicou direito antidumping sobre as importações de MDI polimérico oriundas da China e dos EUA. Infere-se, assim, que verificou-se haver nas importações dessas origens a prática de preços de dumping, o dano à indústria doméstica e que a causa desse dano eram as importações desleais dessas origens.

Apresentam-se nos quadros a seguir os volumes importados da China e dos EUA, em conjunto, e das importações das origens sob análise no presente processo, bem como a evolução da participação dessas importações em relação ao Consumo Nacional Aparente.

Evolução do volume de importações e do CNA (toneladas)

	P1	P2	P3	P4	P5
CNA	100,0	118	121	134	135
Importações China e EUA	100,0	138	100	79	26
Importações sob análise	100,0	152	91	377	803

Participação do volume das importações no CNA (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Participação no CNA das importações da China e EUA	100,0	116	82	58	20
Participação CNA das Importações sob análise	100,0	125	75	275	575

Conforme demonstrado no quadro a seguir, após a aplicação de medida antidumping sobre as importações da China e dos EUA, observou-se uma migração das importações dessas origens para as importações das origens em análise. O mesmo comportamento pode ser observado em relação à participação no Consumo Nacional Aparente das importações desses dois países e das demais origens.

Dessa forma, particularmente em P4 e P5, quando havia expectativa de recuperação da indústria doméstica após a aplicação de medida antidumping sobre as importações da China e dos EUA e a conseqüente neutralização do dano por elas causado, observou-se aumento substancial das importações sob análise e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, especialmente relacionados ao volume de vendas e ao de produção.

Ao se considerar a participação no CNA das importações a preços de dumping da China e dos EUA em conjunto com as importações a preços com indícios de dumping das origens investigadas, nota-se que elas representavam 58% em P1, cresceram para 68% em P2 e caíram para 47% em P3, a menor participação do período, por um lado devido ao aumento da alíquota do II e, por outro lado, em decorrência da depressão acentuada nos preços da indústria doméstica.

Isto não obstante, em P4, quando há a aplicação dos direitos provisório e definitivo sobre as importações originárias da China e dos EUA, a indústria doméstica procurou recuperar a sua lucratividade, aumentando preços e melhorando o seu estado geral. Entretanto, as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping substituíram as importações originárias da China e dos EUA e cresceram 313,5%, ganhando 16 p.p. de participação no mercado brasileiro e fazendo com que a participação conjunta voltasse a crescer (4 p.p.). Ademais, a subcotação apurada impediu que a indústria doméstica obtivesse lucro operacional pela primeira vez no período de análise.

Por fim, em P5, quando ocorre a maior penetração das importações das origens investigadas (19.795 t), aumentando substancialmente sua participação para 46%, a recuperação dos resultados e das margens (ainda negativas) teve como efeito colateral o agravamento dos indicadores relacionados a volumes de venda e de produção.

Assim, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013 e tendo em conta o comportamento dos indicadores da indústria doméstica que, ao invés de seguir a tendência de recuperação, passaram a apresentar deterioração, e o crescimento substancial, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, das importações das origens sob análise, que vêm substituindo as importações sujeitas à medida antidumping originárias da China e dos EUA, conclui-se, para fins de início desta investigação, que as importações das origens sob análise a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3 deste Anexo.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping, nas exportações de Difenilmetano Diisocianato, também chamado de 4,4'-diisocianato de difenilmetano ou MDI Polimérico, do Reino da Bélgica, da Hungria, do Reino da Espanha, da República Portuguesa, dos Países Baixos, da República Federal da Alemanha e da República da Coreia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o recomenda-se o início da investigação.